



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0000343-31.2021.5.23.0022**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/08/2021

Valor da causa: R\$ 14.161,81

Partes:

RECLAMANTE: ELIZABETE TAMBUQUE PINHEIRO

ADVOGADO: DIEGO CARVALHO ALVES

ADVOGADO: LUCIANA DE SOUSA BRAGA

RECLAMADO: RIO VERDE GANHA TEMPO SPE S/A

ADVOGADO: KLEBER DEL RIO

RECLAMADO: ESTADO DE MATO GROSSO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS
ATOrd 0000343-31.2021.5.23.0022
RECLAMANTE: ELIZABETE TAMBUQUE PINHEIRO
RECLAMADO: RIO VERDE GANHA TEMPO SPE S/A E OUTROS (2)

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

ELIZABETE TAMBUQUE PINHEIRO, moveu a presente Ação Trabalhista em face de **RIO VERDE GANHA TEMPO SPE S/A e ESTADO DE MATO GROSSO**, alegando, em síntese, que foi admitida pela primeira ré em 26.02.2018, para exercer a função de atendente. Aduziu que, a partir de 01.06.2019, passou a exercer a função de assistente administrativo. Afirmou que esteve em gozo de licença-maternidade, pelo período de 02.03.2021 a 29.06.2021, porém não recebeu os salários referentes aos meses de maio e junho/2021. Narrou que a extinção contratual ocorreu no dia 30.04.2021, devido ao encerramento do contrato de prestação de serviços mantido entre os réus. E, pelas razões de fato e de direito expostas na petição inicial, postulou: nulidade de qualquer recibo que informe o pagamento de verbas rescisórias, salários e demais vantagens relativas ao período estabilitário (01.05.2021 a 29.07.2021), baixa contratual na CTPS, responsabilidade subsidiária do segundo réu, multa do art. 477, § 8º da CLT; multa do art. 467 da CLT; a concessão do benefício da justiça gratuita; fixação dos honorários de sucumbência. Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 14.161,81.

Regularmente notificados, os réus apresentaram contestações acompanhadas por documentos (ID. 263f57c – 23.09.2021 e seguintes e ID. 646df09 – 13.10.2021 e seguintes), em face dos quais houve impugnação pela autora (ID. 7a83579 – 18.10.2021).

Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da autora, da preposta da primeira ré e de uma testemunha.

Inexistindo outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Esse é o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

SUSPENSÃO DO PROCESSO

A ré sustentou que existe uma ação criminal em curso, tendo como principal intuito punir e condenar todos os envolvidos em suposta fraude cometida no “Ganha Tempo”, sendo certo que essa ação apresenta prejudicialidade externa ao julgamento do presente feito, na medida em que o resultado daquela ação pode acarretar alteração no resultado desta demanda.

Nos termos do art. 110 do CPC, a suspensão do processo, na hipótese em tela, corresponde a uma faculdade do juiz.

No caso, não existe a relação prejudicial aventada pela ré, mostrando-se seu resultado indiferente para o deslinde da presente demanda, em que se analisa apenas a relação jurídica travada entre empregada e empregador.

Rejeito.

INTEGRAÇÃO À LIDE

A ré pleiteou a integração da empresa Stock King Terceirizações Eireli, na condição de sucessora trabalhista.

Pois bem.

Consoante o teor do art. 339 do CPC, cabe ao réu que alegar a sua ilegitimidade, indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida, sempre que tiver conhecimento. Porém, para que a pessoa indicada passe a figurar no polo passivo da demanda, o autor dela necessita aceitar a substituição. Contudo, no caso em apreço, a autora não aceitou expressamente a alteração do polo passivo.

Está cristalino dos autos, que o vínculo de emprego se estabeleceu entre a autora e a empresa RIO VERDE GANHA TEMPO SPE S/A, conforme CTPS (ID. deed06f – 26.08.2021 e seguintes). Sendo esta a empregadora, não há qualquer dúvida a respeito de sua legitimidade para figurar no polo passivo do feito.

Saliento que o simples fato de a ré receber recursos públicos para o cumprimento do contrato de gestão firmado com o Estado de Mato Grosso, não afasta a sua responsabilidade pelas obrigações decorrentes das relações de trabalho estabelecidas, mesmo na hipótese de atraso nos repasses.

A empregadora não pode transferir os riscos da atividade aos empregados.

Destarte, entendo que a Rio Verde Ganha Tempo SPE S/A é parte legítima para constar no polo passivo desta ação trabalhista, sendo a responsável pelas obrigações advindas do contrato de trabalho objeto da lide.

Ademais, prevalece nesta Justiça Especializada o entendimento de que o autor da demanda possui a faculdade de indicar as pessoas que devam compor o polo passivo, não sendo obrigado a demandar em face de alguém contra sua escolha.

O empregado não pode ser obrigado a acolher a ampliação da lide, pois a medida ocasionaria o atraso na solução do feito e aumentaria os riscos da demanda, em contraponto ao princípio da celeridade processual e ao próprio direito de ação.

Nesse contexto, colho da jurisprudência do Colendo TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. CHAMAMENTO AO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. TRANSCENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. A reclamada insurge-se contra o indeferimento do pedido de chamamento ao processo do Estado de Santa Catarina, mesmo tendo o Regional consignado que cabe ao autor da ação escolher contra quem formulará a pretensão a ser deduzida em Juízo, ou seja, se quer ajuizar a ação contra um ou contra todos eventuais coobrigados. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Agravo de instrumento não provido (AIRR-1951-46.2016.5.12.0022, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 22/11/2019).

RECURSO DE REVISTA DA RÉ EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº

13.015/2014. CHAMAMENTO AO PROCESSO. O artigo 77, III, do CPC/73 estabelece ser admissível o chamamento ao processo de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum. Acerca do tema, esta Corte Superior tem firmado entendimento no sentido de que é facultada ao autor-credor a escolha contra quem quer ajuizar a ação, tendo em vista que a inclusão de novos réus no polo passivo da demanda possivelmente ensejaria atraso no prosseguimento do feito, em flagrante desrespeito ao princípio da celeridade e economia processual. Precedentes. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. (...). Recurso de revista de que não se conhece. (TST - RR: 13574520115090651, Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 14/06/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/06/2017)

RECURSO DE REVISTA - CHAMAMENTO AO PROCESSO. Esta Corte posiciona-se no mesmo sentido exposto na decisão regional de que é permitido ao reclamante escolher quem deve figurar no polo passivo da demanda, com assunção do risco da opção inadequada, não havendo falar, portanto, em obrigatoriedade do acolhimento do pedido de chamamento ao processo. Recurso de revista não conhecido. (...). Recurso de revista conhecido e provido (TST - RR: 1454002520095170004, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 21/06/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/06/2017).

Aliás, a situação de ocupação provisória pelo Estado delineada nos autos não se enquadra nas hipóteses de sucessão empresarial (artigos 10 e 448 da CLT), pois não houve transferência de unidade produtiva, não havendo, portanto, a figura do empregador sucessor.

Por fim, a ré nem sequer alegou direito de regresso em face da empresa que pretende incluir no polo passivo, não estando configurada, portanto, nenhuma das hipóteses de denúncia da lide.

Nessa perspectiva, reconheço a Rio Verde Ganha Tempo SPE S/A como responsável pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho objeto da ação e rejeito o pedido de inclusão da empresa Stock King Terceirizações Eireli no polo passivo da demanda.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A ré apresentou impugnação ao valor atribuído à causa, uma vez que “os fatos alegados não são verdadeiros”.

Analiso.

O valor da causa, na Justiça do Trabalho, tem importância para a fixação do rito processual, do valor das custas, e do teto do depósito recursal, devendo corresponder ao benefício econômico que a pretensão consubstancia. Em caso de

cumulação de pedidos, deve-se somar o valor de todos eles (art. 291 c/c 292, VI, do CPC).

No presente caso, o valor atribuído à causa é compatível com os pedidos, e o rito processual observado se mostra adequado.

Ademais, a ré não tem interesse na redução, vez que eventual condenação em custas (art. 789, I, da CLT) ou depósito recursal terão por base o valor arbitrado pelo juiz à condenação e não o valor atribuído à causa.

Portanto, rejeito a impugnação.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A ré aduziu que *“Analisando-se os documentos colacionados, que comprovam a ocupação provisória realizada e a responsabilidade assumida pelo estado no tocante à gestão da empresa Reclamada, verifica-se que a ação carece de legitimidade passiva em relação à empresa demandada, na medida em que esta não possui qualquer responsabilidade pelos fatos relatados pela parte Reclamante”*.

Contudo, a legitimidade *ad causam* deve ser verificada em abstrato, e decorre simplesmente da indicação da ré como devedora da relação jurídica de direito material, nos termos da Teoria da Asserção, vigente no Direito Processual do Trabalho.

Nessa esteira, a legitimidade passiva será verificada considerando-se, por hipótese, que as assertivas da autora em sua inicial são verdadeiras, sendo verificadas pelo juiz *in status assertionis*.

Portanto, o que caracteriza a legitimidade das partes é a pertinência subjetiva entre a asserção da autora e as partes chamadas em juízo.

Rejeito.

REFORMA TRABALHISTA

Importa pontuar que a relação jurídica havida entre as partes se iniciou e findou após o início da vigência da Lei nº 13.467/2017, em 11.11.2017. Assim, aplicável ao caso o direito material consolidado vigente à época dos fatos, seja aquele previsto em lei, em razão da máxima *"tempus regit actum"*, seja aquele decorrente de interpretação jurisprudencial, em virtude do princípio da segurança jurídica.

Do mesmo modo, as novas regras atinentes aos institutos do benefício da justiça gratuita e dos honorários de sucumbência serão aplicadas à espécie, já que o processo foi ajuizado já na vigência da Lei nº 13.467/2017.

RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO

A terceirização de serviços por ente Público está autorizada pelo Decreto-Lei 200/67, que prevê a descentralização de serviços atípicos do Estado.

Entretanto, para a contratação de trabalhadores por meio de empresa interposta é necessária a realização de uma licitação regular, conforme determina a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios Constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim, sendo realizada a terceirização de serviços por intermédio de licitação pública, a contratação é considerada lícita.

A Lei 8.666/93, em seu art. 71, § 1º, veda a responsabilização do ente Público pelo não cumprimento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais pelo contratado.

Diante desse cenário, sempre houve cizânia na doutrina e na jurisprudência quanto à responsabilização ou não da Administração Pública em caso de inadimplência da empresa terceirizante, em relação aos créditos trabalhistas de seus empregados, oriundos da prestação de serviços para o ente público. Havia muita discussão com relação à constitucionalidade do referido dispositivo da Lei de Licitações, sendo que majoritariamente a Justiça Trabalhista declarava a inconstitucionalidade incidental do dispositivo para condenar subsidiariamente o ente Público nas parcelas trabalhistas não cumpridas pelo contratado, na forma da Súmula 331 do TST.

Entretanto, o E. STF, em decisão histórica na ADC 16, em 2011, declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e fixou o precedente de que, havendo regular licitação, o mero não cumprimento das obrigações do contratado não pode ensejar a responsabilidade automática do ente Público. Dessa forma, não há que se falar, a priori, em culpa *in eligendo*.

Em outras palavras, o Pretório Excelso, ao decidir pela constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, explicitou que o TST não poderia generalizar os casos, mas investigar com rigor se a inadimplência tinha como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante. Nessa moldura, cada caso concreto deve ser apreciado pelo Julgador, levando em consideração se o conjunto probatório demonstra ausência de culpa na eleição e na fiscalização da prestadora de serviços.

Destarte, para que se responsabilize o ente público, o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, deve ser interpretado em consonância com os arts. 29, IV e 55,

XIII, da mesma Lei, os quais preceituam a obrigação do contratado de manter, durante toda a relação contratual, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, sendo obrigação da Administração Pública fiscalizar o efetivo cumprimento dessas obrigações.

Assim, o Poder Judiciário Trabalhista poderá responsabilizar o ente Público nas situações de omissão e de negligência na fiscalização do contratado, já que a mesma lei que veda sua responsabilidade automática, também prevê a necessidade de o ente Público fiscalizar o cumprimento das obrigações da empresa contratada, conforme determinam os arts. 58, III, 67, 78 e 79, da Lei de Licitações, sendo prerrogativa da Administração até mesmo rescindir o contrato unilateralmente em determinadas hipóteses.

Não agindo de forma cautelosa no cumprimento de sua obrigação de fiscalizar a empresa contratada, o ente Público caracteriza-se como omissor e negligente, devendo ser responsabilizado de forma subsidiária pelo inadimplemento das obrigações do contratado.

Essa decisão do STF na ADC 16 levou à reformulação da Súmula 331 do TST que passou a prever que os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente pelas obrigações inadimplidas por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. E enfatiza, ainda, que tal responsabilidade abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. Eis o seu teor:

“SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF /1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral".

Como se vê, a Súmula 331 do C. TST é clara em afirmar que a responsabilidade subsidiária do tomador abrange todas as verbas decorrentes da condenação.

A responsabilidade subsidiária do segundo réu na presente demanda está caracterizada, já que sequer trouxe provas da efetiva fiscalização da empresa contratada, ora primeira ré, especialmente no que concerne ao dever de recolher os depósitos do FGTS sobre a totalidade dos salários pagos e ao dever de pagar as verbas rescisórias.

Assim, consoante decisão do STF na ADC nº 16 do DF, deve-se apurar a culpa *in vigilando* (má fiscalização das obrigações contratuais e seus efeitos).

Desse modo, o segundo réu responde de forma subsidiária pelas verbas devidas pela primeira ré no período da efetiva terceirização, ou seja, durante todo o contrato de trabalho mantido com o(a) autor(a). Isso porque o segundo réu não demonstrou o cumprimento do seu dever de fiscalizar a execução dos serviços da empresa contratada, ônus que lhe cabia, bem como diante do reconhecimento de que a prestação de serviços terceirizados ocorreu até o último dia de trabalho do(a) autor(a) na primeira ré.

Respeitado entendimento diverso, tenho que o ônus de comprovar a efetiva fiscalização do contrato há de ser direcionado à Administração Pública, já que possui maior capacidade para a prova (princípio da aptidão para a prova).

Por isso, é cristalina a culpa do segundo réu no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, devendo responder subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV da Súmula 331 do C. TST.

Saliento que a responsabilidade subsidiária preconizada pelo item VI da Súmula nº 331 do TST engloba todas as obrigações trabalhistas não honradas pela empresa prestadora dos serviços, aí incluídas as verbas decorrentes da rescisão contratual, eventuais multas e indenizações.

As obrigações de fazer determinadas nesta sentença são de condenação exclusiva da primeira ré, sendo que eventual conversão da(s) obrigação (ões) de fazer em indenização substitutiva será inserida na responsabilidade subsidiária do segundo réu, vez que se tornará obrigação de pagar.

Portanto, reconheço a responsabilidade subsidiária do ESTADO DE MATO GROSSO pelo adimplemento de todas as verbas trabalhistas reconhecidas nesta sentença como sendo devidas ao(à) autor(a).

DADOS CONTRATUAIS

Incontroverso nos autos que a autora foi admitida em 26.02.2018, para exercer, inicialmente, a função de atendente. A partir de 01.06.2019, a autora passou a desempenhar a função de assistente administrativo. Sobre a remuneração, sua evolução encontra-se registrada em demonstrativos de pagamento aportados aos autos.

MODALIDADE DE EXTINÇÃO CONTRATUAL

Consta da petição inicial que a autora foi admitida para prestar serviços à ré, na unidade do “Ganha Tempo” de Rondonópolis, que é gerido pelo Estado de Mato Grosso.

Conforme narrado pela autora, a Secretaria Estadual de Planejamento e Gestão anulou o contrato com a concessionária Rio Verde, que administrava as unidades do “Ganha Tempo”, após determinação judicial, por indícios de fraude praticada pela concessionária.

Assim, em 30.04.2021, o(a) autor(a) e demais colegas de trabalho foram notificados de que não deveriam mais prestar serviços junto ao “Ganha Tempo”, pois o Estado havia rescindido o contrato com a ré.

Todavia, até a presente data, a ré não cumpriu com sua obrigação de quitar as rescisões dos contratos de trabalho.

A ré negou que tenha dispensado a autora, sustentando que quitou corretamente as verbas trabalhistas até a ocupação estatal e que não é responsável por eventuais obrigações surgidas após tal evento.

Pois bem.

A Notificação Extrajudicial nº 75/2021, expedida pela Coordenadoria da Equipe Técnica para a Ocupação Provisória do Estado de Mato Grosso, demonstra que a data de encerramento das atividades da ré na unidade “Ganha Tempo” onde laborava o(a) autor(a) efetivamente corresponde a 30.04.2021.

No mesmo sentido, colho do depoimento da autora:

“Que o último dia trabalhado foi 30.04.2021; que estava em licença-maternidade à época; que até ligaram oferecendo trabalho, mas teria que abrir mão de seus direitos para integrar a nova empresa; que soube que era a empresa Stock; que a Ganha Tempo não entrou em contato; que não recebeu as verbas rescisórias; que a licença-maternidade terminou em junho/2021, mas não recebeu dois meses da licença e o período da estabilidade; que seu filho nasceu em 05.03.2021; que foi dispensada pelo Sr. Hélio; que ele ligou para todos os empregados; que em reunião, ele falou que deveriam procurar seus direitos; que a empresa havia habilitado a depoente para receber a licença-maternidade, porém, depois de abril/2021, não recebeu mais; que após setembro de 2020, recebeu salários do Estado; que a Rio Verde assinou a CTPS da depoente. Nada mais” (gravação 00:00:05).

A testemunha da autora, Sra. Gabriella Martins Oliveira, relatou que:

“Trabalhou na Ganha Tempo; que entrou em abril/2019; que o último dia de trabalho foi 30.04.2021; que acreditavam que estavam trabalhando para a Ganha Tempo; que nenhuma outra empresa havia assumido o contrato; que o Sr. Hélio procurou os empregados para encerrar e dizer que não precisavam retornar; que ele disse que deveriam procurar os direitos na Justiça; que o contato com o Sr. Hélio foi no dia 30.04.2021; que receberam salário até 30.04.2021; que depois que começou o processo da Ganha Tempo, recebiam salários do Estado. Nada mais” (gravação 00:11:00).

Assim, na qualidade de interventor, o Estado de Mato Grosso detinha poderes para realizar a dispensa dos empregados em nome da ré. Concluo, portanto, que, embora não formalizada, a dispensa sem justa causa da autora de fato ocorreu.

Dessa forma, reconheço que a autora foi dispensada sem justa causa em **30.04.2021**.

ESTABILIDADE GESTACIONAL. INDENIZAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS

Considerando o reconhecimento da dispensa sem justa causa em 30.04.2021 e a certidão de nascimento de ID. 4d2db4b – 26.08.2021, verifico que a autora estava em período de estabilidade provisória quando da extinção contratual.

O artigo 10, inciso II, "b", do ADCT estabelece a garantia provisória de emprego à gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Ademais, os direitos decorrentes da estabilidade independem do conhecimento do empregador a respeito do estado gravídico da empregada no momento da ruptura contratual.

A Súmula 244 do TST trata da estabilidade nos seguintes termos:

"GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT).

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado".

O objetivo das normas que tratam da estabilidade é a proteção da gestante e do nascituro, razão pela qual o emprego é preservado como forma de garantir a subsistência de ambos e a própria dignidade da pessoa humana.

Considerando a situação fática da autora e os fundamentos jurídicos do instituto da estabilidade da gestante, reconheço que a obreira era detentora de estabilidade provisória no emprego e que foi dispensada dentro do período estabilitário.

Assim, consoante a Certidão de Nascimento de ID. 4d2db4b - 26.08.2021, a data do parto foi 05.03.2021. Destarte, a autora foi portadora de estabilidade até **05.08.2021** (5 meses após o parto).

Por já ter ocorrido o término do período estabilitário, se torna inviável a reintegração ao emprego, como se conclui da leitura da Súmula 244 do TST.

Desse modo, converto a reintegração ao emprego em indenização substitutiva.

A indenização deve ser paga a partir da dispensa injusta, até cinco meses após o parto. Portanto, são devidas à autora as seguintes verbas, a título indenizatório: salários; férias acrescidas de 1/3; décimo terceiro; FGTS e multa de 40% referentes ao período de estabilidade.

Como não houve a efetiva reintegração, mas sim indenização, o período de estabilidade não deve constar na CTPS, já que a indenização reconhecida não induz projeção temporal do período estabilitário no contrato de trabalho.

Sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO DE ESTABILIDADE INDENIZADO. Não incide contribuição previdenciária sobre a parcela relativa ao período de estabilidade indenizado, uma vez que essa não integra o salário de contribuição previsto no art. 28, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, já que não configura retribuição ao serviço prestado, tampouco tempo do empregado à disposição do empregador, sendo evidente a sua natureza indenizatória. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 363000620055010010 36300-06.2005.5.01.0010, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 04/09/2013, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/09/2013)

Julgo o pedido procedente. Condeno a ré a pagar à autora indenização decorrente da estabilidade, que inclui as verbas devidas a partir da dispensa até o término da estabilidade **(de 01.05.2021 a 29.07.2021 – nos limites da petição inicial)**.

Para esse fim, devem-se considerar as seguintes verbas devidas à autora:

- aviso prévio proporcional indenizado (39 dias);
- salários do período de 01.06.2021 a 29.07.2021;
- férias integrais do período 2020/2021, acrescidas de 1/3;
- férias proporcionais com 1/3 (6/12);
- décimo terceiro salário proporcional do ano de 2021 (8/12);
- FGTS dos meses de maio e agosto/2020, abril, maio, junho e julho/2021, sobre as verbas ora deferidas, além da multa de 40% relativa a todo o pacto.

Para cálculo, deve ser observado o salário mensal da autora no importe de R\$ 1.231,79 (conforme petição inicial).

Defiro a dedução do valor de R\$ 569,71, referente às férias do período de 2020/2021.

Condeno também a ré na obrigação de fazer, consistente em efetuar a baixa contratual na CTPS da autora, a fim de constar como data de saída **30.04.2021**.

O prazo para baixa contratual será de cinco dias, após a intimação da ré. Para tanto, a autora deverá apresentar a CTPS em Secretaria, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, sob pena de considerar-se resolvida a questão.

Na hipótese de descumprimento pela ré, a baixa contratual deverá ser efetuada pela Secretaria da Vara do Trabalho.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará judicial para levantamento dos depósitos do FGTS à autora.

Por fim, determino que, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, seja expedido ofício à Secretaria do Trabalho e Emprego para habilitação da obreira no benefício do seguro-desemprego.

Fica, desde logo, suprido o prazo legal de 120 dias para habilitação da autora no referido benefício, bem como a ausência de TRCT e de sua homologação, de depósito fundiário, de CAGED e de recibos de pagamento.

MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT

Tendo em vista que as verbas rescisórias não foram pagas no prazo estabelecido pelo artigo 477, § 6º, da CLT, é devida a multa prevista do § 8º do citado artigo, no importe de um salário contratual da autora (R\$ 1.231,79).

MULTA DO ART. 467 DA CLT

As parcelas rescisórias deferidas nesta sentença foram controversas, já que a parte ré negou a responsabilidade pelo seu pagamento, razão pela qual **rejeito** o pedido de pagamento do acréscimo previsto no artigo 467 da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos da Lei 13.467/2017, emergem duas situações autorizadoras da concessão da justiça gratuita, a saber:

a) Àqueles que recebam até 40% do teto do RGPS, sendo, neste caso, a hipossuficiência presumida, concedida objetivamente;

b) Àqueles que recebam mais do que 40% do teto do RGPS, desde que haja comprovação de insuficiência de recursos para custeio do processo.

Neste caso, pode-se falar, inclusive, em Justiça Gratuita para Pessoa Jurídica, observando-se o requisito legal.

No caso dos autos, não havendo prova de que a autora perceba, atualmente, remuneração acima do teto legal, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando o grau de zelo dos profissionais, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelos advogados, o tempo exigido para o seu serviço e a situação de sucumbência recíproca entre as partes, defiro, à luz do quanto disposto no art. 791-A da CLT, o pagamento de honorários de sucumbência, na seguinte maneira:

a) Em favor dos advogados do(a) autor(a), a cargo da ré: no importe de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença;

b) Em favor do advogado da ré, a cargo do(a) autor(a): no importe de 5% sobre o valor das parcelas indeferidas (multa do art. 467 da CLT), a ser descontado do crédito do(a) autor(a).

Contudo, em recentíssima decisão proferida pelo E. TRT da 23ª Região, determinou-se a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo obreiro.

Colho trecho do julgado como razão de decidir:

"O STF já pacificou o entendimento de que não há inconstitucionalidade entre a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a condenação ao pagamento das despesas processuais, quando observada a condição suspensiva de exigibilidade destas enquanto perdurar a incapacidade do devedor de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sustento próprio e familiar. Nesse sentido, o enunciado na Súmula n. 450 do STF estabelece que "São devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário de justiça gratuita". A propósito, cito as decisões proferidas no: RE 249.003 ED, Rel. Min. Edson Fachin, voto do min. Roberto Barroso, Dje 10-5-2016; e no ARE 1086878 AgR-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 07-06-2019. Penso que a condenação da parte beneficiária da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios não fere o princípio da garantia judiciária integral e gratuita. E, ainda que o legislador tenha buscado, com a edição da Lei 13.467 /17, evitar o ajuizamento desenfreado de ações em verdadeiras "aventuras jurídicas", também não enxergo afronta ao art. 5º, XXXV, da Carta Magna. De outro norte, penso que os honorários advocatícios, assim como eventual crédito do Obreiro, possuem natureza alimentar, exegese do entendimento contido na Súmula Vinculante n. 47 do E. STF e no art. 85, § 14, do CPC. Considerando que os

honorários advocatícios de sucumbência possuem a mesma natureza que os créditos trabalhistas, não haveria obstáculo para o pagamento. No entanto, considerando que, em 20/10/2021, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI n. 5766, para declarar a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, afasta-se a exigibilidade da condenação outrora imposta ao Autor em relação aos honorários sucumbenciais, pois se trata de parte beneficiária da justiça gratuita. Logo, impõe-se a suspensão da exigibilidade da verba honorária, com fundamento na decisão do STF na ADI n. 5.766, no sentido da suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo obreiro, cabendo ao credor demonstrar que não mais persiste a condição de hipossuficiência do devedor, no prazo de 5 anos, para que a parcela possa vir a ser executada (art. 769 da CLT c/c art. 98, § 3º, do CPC)". (TRT da 23.ª Região; Processo: 0000756-66.2020.5.23.0026; Data: 19-11-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Tarcísio Valente - 1ª Turma; Relator(a): TARCISIO REGIS VALENTE)

Por conseguinte, suspendo a exigibilidade dos honorários sucumbenciais devidos pela autora, cabendo aos credores demonstrarem que não mais persiste a condição de hipossuficiência econômica da obreira, no prazo de cinco anos, para que a verba possa ser executada.

PARÂMETROS PARA LIQUIDAÇÃO

No que tange à correção monetária, os valores deferidos serão atualizados a partir do mês subsequente ao vencido, nos termos do art. 459, parágrafo único, da CLT e Súmula 381 do TST, exceto para as parcelas que a lei prevê época própria, tais como, as férias acrescidas de 1/3 (CLT, art. 145) e verbas rescisórias (CLT, art. 477, § 6º).

Quanto aos índices de atualização monetária e juros de mora, deverão seguir os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs 58 e 59. Assim, na fase pré-judicial, quando cabível, incidirá o IPCA-E e, a partir do ajuizamento da ação, incidirá a taxa SELIC (que já engloba juros de mora e correção monetária).

Ressalte-se que os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda, em razão de sua natureza indenizatória (artigo 404 do Código Civil), conforme dispõe a OJ 400 da SDI-I do TST.

Para efeitos de cumprimento do que estabelece o art. 832, § 3º da CLT, introduzido pela Lei 10.035/2000, declaro de cunho indenizatório, portanto não tributáveis, as parcelas deferidas por esta sentença enquadradas entre aquelas previstas no art. 214, § 9º, do Decreto nº 3.048/99.

Resta, desde já, autorizada a dedução das referidas contribuições incidentes sobre o crédito da parte autora, devendo ser calculadas mês a

mês (Decreto nº 2.173/97, art. 68, § 4º), nos termos do inciso III da Súmula nº 368 do C. TST, e conforme OJ n. 363 do Colendo TST.

Por força das disposições constantes do Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e art. 46 da Lei nº 8.541/92, determina-se a retenção dos valores relativos às contribuições fiscais, que deverá ser calculado mês a mês, conforme instrução normativa da Receita Federal.

A ausência de recolhimento das parcelas no tempo oportuno não afasta a responsabilidade do(a) autor(a) pelo recolhimento da contribuição previdenciária cota-segurado, muito menos do imposto de renda, os quais são calculados mês a mês (regime de competência), e não no regime de caixa.

Os cálculos de liquidação deverão ser limitados aos valores liquidados da inicial (artigo 492, caput, do CPC), sem prejuízo dos juros e da correção monetária.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, na Ação Trabalhista movida por **ELIZABETE TAMBUQUE PINHEIRO**, em face de **RIO VERDE GANHA TEMPO SPE S/A e ESTADO DE MATO GROSSO**, rejeito as preliminares suscitadas pelos réus. Com apreciação do mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, nos termos da fundamentação retro, que a este dispositivo se integra para todos os efeitos legais, e condeno os réus, **sendo o segundo subsidiariamente**, ao pagamento das seguintes verbas:

- aviso prévio proporcional indenizado (39 dias);
- salários do período de 01.06.2021 a 29.07.2021;
- férias integrais do período 2020/2021, acrescidas de 1/3;
- férias proporcionais com 1/3 (6/12);
- décimo terceiro salário proporcional do ano de 2021 (8/12);
- FGTS dos meses de maio e agosto/2020, abril, maio, junho e julho/2021, sobre as verbas ora deferidas, além da multa de 40% relativa a todo o pacto;
- multa do art. 477, § 8º da CLT.

Para cálculo, deve ser observado o salário mensal da autora no importe de R\$ 1.231,79 (conforme petição inicial).

Defiro a dedução do valor de R\$ 569,71, referente às férias do período de 2020/2021.

Condeno também a ré na obrigação de fazer, consistente em efetuar a baixa contratual na CTPS da autora, a fim de constar como data de saída **30.04.2021**.

O prazo para baixa contratual será de cinco dias, após a intimação da ré. Para tanto, a autora deverá apresentar a CTPS em Secretaria, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, sob pena de considerar-se resolvida a questão.

Na hipótese de descumprimento pela ré, a baixa contratual deverá ser efetuada pela Secretaria da Vara do Trabalho.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará judicial para levantamento dos depósitos do FGTS à autora.

Por fim, determino que, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, seja expedido ofício à Secretaria do Trabalho e Emprego para habilitação da obreira no benefício do seguro-desemprego.

Fica, desde logo, suprido o prazo legal de 120 dias para habilitação da autora no referido benefício, bem como a ausência de TRCT e de sua homologação, de depósito fundiário, de CAGED e de recibos de pagamento.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários de sucumbência na forma da fundamentação.

Juros e correção monetária conforme parâmetros antes dispostos.

Recolhimentos previdenciários e fiscais nos termos da lei.

Os cálculos de liquidação que estão acostados à presente decisão, os quais foram elaborados pela Seção de Contadoria, integram-na para todos os efeitos legais, refletindo o *quantum debeatur*, sem prejuízos de futuras atualizações, incidências de juros e multas, e atendem as diretrizes que são emanadas do Provimento de nº 02/2006, deste Egrégio Tribunal, ficando as partes expressamente advertidas que, em caso de interposição de recurso ordinário, deverão impugná-los especificamente, sob pena de preclusão.

Custas processuais pela ré, no importe de R\$ 222,92, calculadas sobre o valor da condenação (R\$ 11.146,19), nos termos do artigo 789 da CLT, acrescidas por aquelas previstas no inciso IX do art. 789-A da CLT (R\$ 55,73).

Intimem-se as partes.

Quanto à intimação da União observe-se a Portaria TRT CORREG. Nº 02/2019.

Nada mais.

RONDONOPOLIS/MT, 26 de abril de 2022.

JUAREZ GUSMAO PORTELA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: JUAREZ GUSMAO PORTELA - Juntado em: 26/04/2022 11:33:14 - e33aaaf
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/22032407423080400000028256105?instancia=1>
Número do processo: 0000343-31.2021.5.23.0022
Número do documento: 22032407423080400000028256105